

Artigo 9º - Ficam instituídas taxas anuais pelo exercício do poder de polícia de vigilância fitossanitária e epidemiológica, visando ao combate e ao controle de pragas, doenças e plantas invasoras para o custeio dos serviços previstos nesta lei.

§ 1º - O fato gerador das taxas é a vigilância fitossanitária e epidemiológica sobre vegetais considerados de peculiar interesse do Estado, mediante inspeção, controle de trânsito, controle de produtos, subprodutos e resíduos, com emissão de documentos de sanidade, de documentos fitossanitários e de permissões de trânsito.

§ 2º - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica que executa atividades sujeitas à vigilância sanitária prevista nesta lei ou à qual o serviço seja prestado, inclusive de forma compulsória.

Artigo 10 - O valor das taxas é fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, na conformidade da Tabela anexa a esta lei.

§ 1º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no primeiro dia do mês em que for efetuado o recolhimento.

§ 2º - Anualmente, ou sempre que ocorrer alteração da UFESP, o valor das taxas em reais será divulgado pela Coordenadoria da Defesa Agropecuária - CDA.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização do recolhimento das taxas caberá à Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA, sem prejuízo de eventual ação dos Agentes Fiscais de Renda.

§ 4º - Ocorrendo substituição da UFESP, o valor das taxas corresponderá a quantidade equivalente do novo índice adotado.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao do vencimento.

Artigo 12 - Aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, serão aplicadas, na forma a ser estabelecida em regulamento, as seguintes penalidades:

I - multa de até 5.000 UFESPs;
II - apreensão de vegetais que não se prestarem à sua finalidade ou nos quais haja sido constatada irregularidade, ou, ainda, para fins de verificação de suas condições sanitárias;

III - destruição do vegetal apreendido, no caso de ser condenado ou de não ser sanada a irregularidade verificada, podendo, a critério da autoridade, ser doado a entidade oficial ou filantrópica;

IV - suspensão de atividade que cause risco à população vegetal ou embarço à ação fiscalizadora, quando ocorrer;

V - interdição total ou parcial da propriedade agrícola ou do estabelecimento, por falta de cumprimento das determinações da fiscalização.

§ 1º - Para o cálculo das multas, deverá ser considerado o valor da UFESP vigente no dia em que se lavrar o auto de infração.

§ 2º - No caso do inciso I deste artigo, ocorrendo substituição da UFESP, o valor da multa corresponderá à quantidade equivalente do novo índice adotado.

§ 3º - Na aplicação das multas, será considerada como circunstância atenuante a comunicação do fato, pelo infrator, à autoridade competente.

§ 4º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até a metade de seu valor, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º - Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 6º - Se o vegetal apreendido puder servir a finalidade diferente da originalmente prevista, será devolvido ao infrator, para o uso condicionado pela fiscalização, salvo se existente risco fitossanitário.

§ 7º - No caso de abandono do vegetal apreendido, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA poderá destiná-lo ao aproveitamento condicionado, recolhendo o produto da operação ao Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992; ou doá-lo a entidade pública ou filantrópica.

§ 8º - A suspensão de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou findo o embarço oposto à ação da fiscalização.

§ 9º - A interdição de que trata o inciso V deste artigo será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 10 - O não cumprimento das exigências que motivaram a interdição acarretará o cancelamento do cadastro.

§ 11 - A inexistência ou o cancelamento do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando-se o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas nesta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 12 - A aplicação da pena de multa não exclui a incidência das demais sanções previstas neste artigo.

Artigo 13 - As multas e as taxas fixadas nesta lei serão recolhidas, na forma e prazos previstos em regulamento, ao Fundo Especial de Despesa instituído pela Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992.

Artigo 14 - Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 16:

"Parágrafo único - O Fundo Especial de Despesa a que se refere este artigo terá por finalidade prover recursos para todas as atividades da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA e será administrado pelo Coordenador da Defesa Agropecuária."

II - o inciso I do artigo 17:

"1 - o produto das taxas e multas relativas às atividades da Coordenadoria de Defesa Agropecuária - CDA."

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos artigos 9º a 11, cuja vigência se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
Celino Cardoso
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1999.

Tabela a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999

Taxas
I - pela expedição do certificado de sanidade:
1. para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos):
a) até 2.000 caixas.....Isento
b) de 2.001 a 5.000 caixas.....10 UFESPs
c) de 5.001 a 20.000 caixas.....25 UFESPs
d) acima de 20.000 caixas.....35 UFESPs
2. para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:
a) box de entreposto atacadista.....Isento
b) estabelecimento atacadista.....5 UFESPs
c) estabelecimento leiloeiro.....10 UFESPs
3. para estabelecimentos industriais de produtos vegetais (considerado o processamento diário):
a) até 5.000 toneladas.....Isento
b) de 5.001 a 20.000 toneladas.....25 UFESPs
c) acima de 20.000 toneladas.....50 UFESPs
II - pela expedição de certificado fitossanitário:
1. para propriedade agrícola (considerada a área plantada):
a) até 10 ha.....Isento
b) até 50 ha.....10 UFESPs
c) até 200 ha.....30 UFESPs
d) até 500 ha.....50 UFESPs
e) acima de 500 ha.....80 UFESPs
2. para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):
a) até 10 ha.....Isento
b) até 20 ha.....15 UFESPs
c) até 50 ha.....20 UFESPs
3. para produção de mudas:
a) para uso próprio:
a1) até 1.000 mudas.....Isento
a2) de 1001 a 10.000 mudas.....Isento
a3) de 10.001 a 50.000 mudas.....5 UFESPs
a4) acima de 50.000 mudas.....10 UFESPs
b) para uso comercial:
b1) até 10.000 mudas.....Isento
b2) de 10.001 a 50.000 mudas.....10 UFESPs
b3) de 50.001 a 100.000 mudas.....20 UFESPs
b4) acima de 100.000 mudas.....30 UFESPs
III - pela emissão de permissão de trânsito: 2 UFESPs

DECRETOS

DECRETO Nº 44.568, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Itanhaém, de imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:
Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Itanhaém, de imóvel consistente de terreno com área de 3.869,50m² (três mil, oitocentos e sessenta e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) e área construída de 2.958,80m² (dois mil, novecentos e cinquenta e oito metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), situado à Avenida Rui Barbosa nº 541, naquele município, com as medidas e confrontações constantes do laudo técnico e planta anexos ao processo PR-2-510/99, da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este decreto será destinado à utilização pelo Hospital Municipal de Itanhaém.

Artigo 2º - A permissão de uso será formalizada mediante termo a ser lavrado pela Procuradoria Regional de Santos, da Procuradoria Geral do Estado, do qual constarão as condições estabelecidas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1999
MÁRIO COVAS
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de dezembro de 1999.

DECRETO Nº 44.569, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE" dentro do Programa Estadual de Alimentação e Nutrição para populações carentes, em substituição ao Programa Campo/Cidade-Leite, de que trata o Decreto nº 41.612, de 7 de março de 1997, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", em substituição ao Programa Campo/Cidade-Leite, de que trata o Decreto nº 41.612, de 7 de março de 1997.

Artigo 2º - O Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE" é destinado ao atendimento às crianças carentes do Estado de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, mediante a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com teor de gordura mínimo de 3% (três por cento), e enriquecido com Ferro (Fe) e Vitaminas A e D.

§ 1º - Serão beneficiadas com o Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE" as crianças cujas famílias tenham renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

§ 2º - Terão prioridade no atendimento as crianças de 6 (seis) a 23 (vinte e três) meses de idade.

§ 3º - Serão atendidas preferencialmente as crianças de famílias cujo chefe encontrar-se desempregado e aquelas cuja mãe for o arrimo de família.

Artigo 3º - Fica constituída a Comissão Estadual do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", com atribuição de estabelecer metas e critérios para execução do Programa, bem como avaliar periodicamente os resultados obtidos.

§ 1º - A Comissão Estadual será composta por 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

- 1. Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
2. Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
3. Secretaria da Saúde;
4. Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
5. Secretaria do Governo e Gestão Estratégica;
6. Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo.

§ 2º - A Comissão Estadual será presidida pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e reunirá-se, ordinariamente, a cada 3 (três) meses.

Artigo 4º - O Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE" será coordenado pela Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, podendo ser executado com a participação de outros órgãos públicos estaduais, Municípios e entidades da sociedade civil.

Artigo 5º - As despesas resultantes da execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE" correrão à conta de recursos alocados no orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 6º - Para participação de Municípios no Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", serão celebrados convênios entre os mesmos e o Estado de São Paulo através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, mediante:

I - apresentação pelo Município e aprovação pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento de Plano de Trabalho;

II - atendimento pelo Município do disposto no artigo 6º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996;

III - observância pelos partícipes das exigências legais, atinentes à espécie, em especial a Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura e Abastecimento fica autorizado a celebrar convênios, segundo modelo em anexo, com os Municípios do Estado de São Paulo, para execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE".

Artigo 7º - Para a supervisão da execução do convênio de que trata o artigo anterior, deverão ser formadas comissões municipais, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

III - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - As comissões municipais apresentarão seus relatórios, sugestões e propostas à Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e à Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - Para fins de participação na execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", as entidades da sociedade civil interessadas deverão cre-

denciarse na Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios da Secretaria de Agricultura e Abastecimento mediante a apresentação de documentos que comprovem sua natureza social e finalidade não lucrativa.

Artigo 9º - Serão estabelecidas pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, após ouvir a Comissão Estadual:

I - as normas regulamentadoras do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE";

II - as regras de credenciamento e de participação de entidades da sociedade civil na execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", no âmbito dos municípios com os quais tenham sido firmados convênios, conforme artigo 6º, e naqueles atendidos diretamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 10 - Ficam mantidos os credenciamentos de entidades comunitárias para participação na execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", até o estabelecimento das novas regras previstas no inciso II do artigo 9º.

Artigo 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 41.612, de 7 de março de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1999

MÁRIO COVAS
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Celino Cardoso
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de dezembro de 1999.
MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO a que se refere o artigo 6º, parágrafo único do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999

Termo de Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e o Município de , objetivando a execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE"

Aos de de , o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, neste ato representado pelo seu Titular , devidamente autorizado, nos termos do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, doravante denominada SECRETARIA, e o Município de , aqui representado pelo Prefeito Municipal , devidamente autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , ora designado simplesmente MUNICÍPIO, resolvem celebrar o presente Convênio para os fins e mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes para a execução do Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE", no Município de , mediante a distribuição gratuita de leite fluido pasteurizado, com teor de gordura mínimo de 3% (três por cento), e enriquecido com Fe e Vitaminas A e D por litro, para crianças de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, com observância das regras de prioridade e preferência estabelecidas no Projeto Estadual do Leite "VIVALEITE".

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações

I - constituem obrigações comuns:

a) colaborar, acompanhar, supervisionar, avaliar e divulgar a implantação e o desenvolvimento das ações decorrentes do presente Convênio;

b) fazer menção ao presente Convênio sempre que for divulgado o andamento ou os resultados dos trabalhos nele previstos;

c) assegurar o cumprimento dos termos e disposições do Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, e das normas estabelecidas por Resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

d) assegurar o cumprimento dos termos e disposições legais em vigor, atinentes à espécie, notadamente, a Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores;

e) participar da Comissão Municipal responsável pela execução do Convênio, composta de 1 (um) representante de cada partícipe e 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - constituem obrigações da SECRETARIA:

a) entregar ao Município, através de empresa contratada como fornecedora do produto na região, no mínimo 3 (três) vezes por semana em locais determinados pela Prefeitura a cota equivalente a litros de leite/dia, perfazendo o total mensal de litros de leite;

Diário Oficial
Estado de São Paulo
EXECUTIVO
SEÇÃO I
Gerente de Redação - Cláudio Amaral
REDAÇÃO
Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefones 292-3637 e 6099-9800
http://www.imesp.com.br
e-mail: imesp@imesp.com.br

ASSINATURAS - (011) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (011) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,07 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,17
FILIAIS - CAPITAL
• JUNTA COMERCIAL - (011) 825-6101 - Fax (011) 825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
• REPÚBLICA - (011) 257-5915 - Fax (011) 259-6630 - Estação República do Metrô - Loja 516
• POUPATEMPO/SÉ - (011) 3117-7020 - Fax (011) 3117-7019 - Pça do Carmo, snº
FILIAIS - INTERIOR
• ARAÇATUBA - Fone/Fax (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
• BAURUR - Fone/Fax (014) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
• CAMPINAS - Fone (019) 236-5354 - Fax (019) 236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
• MARÍLIA - Fone/Fax (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
• PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
• RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
• SANTOS - Fone/Fax (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nêbias, 368A - 4º andar - salas 411
• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (0_17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
• SOROCABA - Fone/Fax (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

IMPrensa Oficial
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE
DIRETOR-PRESIDENTE
Sérgio Kobayashi
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Carlos Conde
DIRETORES
Industrial: Carlos Nicolawesky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg
IMPrensa Oficial do Estado S.A. IMESP
C.G.C. 48.066.047/0001-84
Inscr. Estadual - 109.675.410.118
Sede e Administração
Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (011) 692-3503